



3131

Folha n.º 02 do proc. Nº ...3131... de 2018. (a).....R.....
-------------------------------------------------------------------

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento.*

*07/08/18*

*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**" CRIA O PROGRAMA DE COMBATE  
AO ASSÉDIO SEXUAL NO  
TRANSPORTE COLETIVO DO  
MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO  
SUL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Fica criado o "Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo do Município de São Caetano do Sul".

Parágrafo Único - O programa de que trata o "caput" tem os seguintes objetivos:

- I - chamar à atenção da população em geral para o alto número de casos de assédio sexual nos veículos do transporte coletivo;
- II - coibir o assédio sexual nos veículos do transporte coletivo; e
- III - criar campanhas educativas para estimular denúncias de assédio sexual por parte da vítima e conscientizar a população e a tripulação dos veículos do transporte coletivo sobre a importância do tema.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se assédio sexual todo o comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa,

03  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

afetar a sua dignidade ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

Art. 3º As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo por ônibus no município deverão:

I - criar uma ouvidoria, no sistema de transporte público, para receber denúncias de assédio sexual e encaminhá-las à autoridade policial competente, podendo, para tanto, se utilizar de telefone, serviços de mensagens e outros meios eletrônicos disponíveis na internet; com ampla divulgação, nos ônibus e espaços públicos, sobre o referido canal de denúncia, resguardando-se o direito ao anonimato;

II - fixar adesivos em locais visíveis, contendo os números e órgãos de denúncia, nos terminais de transbordo do transporte coletivo e no interior dos veículos de transporte coletivo do município, incluindo as orientações acerca das medidas a serem adotadas pelas vítimas de assédio sexual em veículos do sistema municipal de transporte coletivo, para identificação do agressor e para efetivação da denúncia perante as autoridades competentes, bem como peças publicitárias sobre a temática de que trata esta Lei;

III - capacitar a tripulação dos veículos do transporte coletivo para intervir nos casos de assédio sexual e para encaminhar as denúncias; e

IV - utilizar sistema de videomonitoramento e sistema de localização via satélite com a tecnologia "Global Positioning System - GPS", se existentes, para identificar os assediadores e o exato momento do assédio sexual.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

É dever do Estado promover o combate e a prevenção à violência contra a mulher, sendo este o principal fundamento do Projeto de Lei que proponho para ser analisado por esta Casa de Leis.

04  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

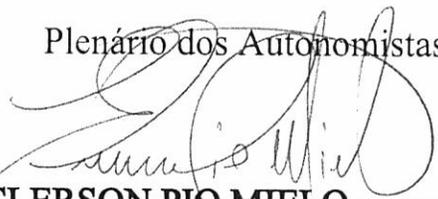
Em consonância com a Lei Nº 10.224, de 15 de maio de 2001, configura assédio ou abuso sexual todo tipo de coerção, que tenha conotação sexual, praticada geralmente por uma pessoa em posição de domínio em relação à vítima.

Infelizmente, há uma cultura de não denunciar condutas dessa natureza, principalmente no transporte público, muitas vezes por medo, pela dificuldade de se identificar o agressor/ofensor, pela falta de testemunhas, pela certeza da impunidade ou mesmo pelo desconhecimento do órgão apropriado para efetuar o procedimento.

Com vistas nisso e nas dificuldades enfrentadas pelas vítimas, devem ser adotadas medidas para evitar o constrangimento sofrido diariamente no uso de transportes públicos. Qualquer forma de abuso sexual cometida nos ônibus deve ser combatida como as demais formas de violência, preconceito e discriminação, cabendo ao Estado criar mecanismos que facilitem a defesa das vítimas que tiveram sua dignidade violada.

As providências ora sugeridas servem de alerta para a população como um todo acerca da importância de se formalizar denúncia de casos de assédio sexual, com o objetivo de assegurar atendimento digno à população, por meio das atividades de investigação, prevenção e repressão aos delitos praticados.

Plenário dos Autonomistas, 19 de julho de 2018.

  
**ECLERSON PIO MIELO**  
**(PROF. PIO MIELO)**

**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3131/2018

AUTOR: ECLERSON PIO MIELO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE CRIA O PROGRAMA DE  
COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NO TRANSPORTE  
COLETIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 437, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-  
2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE  
JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Eclerson Pio Mielo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo criar o programa de combate ao assédio sexual no transporte coletivo do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Peca quanto à iniciativa.

Com efeito, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito.

Atuando através de leis que elaborem atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais de administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito têm decidido o STF e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Legislativo para o Executivo.

Não é só.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3131/2018

A nosso sentir, é o que é possível aferir na presente proposição deflagrada pelo Autor.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do Plénário, INDICAR medidas administrativas ao Prefeito “adjuvandi causa”, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo (HELY LOPES MEIRELLES, “in” Direito Municipal Brasileiro, 10ª edição, Malheiros, 1998, São Paulo, págs. 456/457).

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 04 de dezembro de 2018.



**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 04.12.18